Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1478/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15265/2017
PROTOCOLO	: 1832246
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: VANDERLEY BISPO OLIVEIRA
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 22/2017
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 44/2017
CONTRATADA	: DEUSDETE HENRIQUE DIAS - ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO DIDÁTICO PEDAGÓGICO
VALOR INICIAL	: R$ 200.350,22
RELATOR	:CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATORIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES.

DO RELATÓRIO.

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 22/2017 (1ª fase) e da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 44/2017 (2ª fase), celebrado entre o Município de Japorã/MS e a empresa Deusdete Henrique Dias ME, constando como ordenador de despesas o Sr. Venderley Bispo de Oliveira, prefeito municipal.

O objeto do contrato é a contratação de empresa para a aquisição de material de consumo didático-pedagógico, no valor global de R$ 200.350,22 (duzentos mil, trezentos e cinquenta reais e vinte e dois centavos).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 35568/2017, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR 3ª PRC n. 1922/2018, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação

obrigatória acerca da primeira fase do procedimento licitatório, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 54/2016, c/c art. 120, I, letra "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC/MS n.76/2013 e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e de Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências previstas no art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8666/93.

A documentação obrigatória foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, atendendo ao prazo estabelecido pela Resolução TC/ME n. 54/2016.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 22/2017 (1ª fase), celebrado entre o Município de Japorã/MS e a empresa Deusdete Henrique Dias ME, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n.160/2012, c/c art. 120, I, letra "a", segunda parte, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 44/2017 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n.160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c art. 99, do RITC/MS;

4. Pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para acompanhamento da execução do objeto (3ª fase).

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

jcsf